AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858311 - PE (2025/0050322-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186 BARBARA EVELIN MONTEIRO DE LIMA - PE043289 GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416 THAISE PAIVA COELHO - PE041563
AGRAVADO	:	JASIEL DA COSTA BRAGA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	INGRID THAUANNE COSME FÉLIX - PE042918 FRANCISCO FELIX DE ANDRADE FILHO - PE013573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que nos casos de inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes acarreta o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, presumido, o que dispensa sua comprovação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2025 12:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 99b32796-aba8-4ab2-a2bc-3438f2a7b981

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46905959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/04/2025 12:59:00
Publicação no DJEN/CNJ de 23/04/2025. Código de Controle do Documento: 99b32796-aba8-4ab2-a2bc-3438f2a7b981

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2858311 - PE (2025/0050322-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186 BARBARA EVELIN MONTEIRO DE LIMA - PE043289 GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416 THAISE PAIVA COELHO - PE041563
AGRAVADO	:	JASIEL DA COSTA BRAGA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	INGRID THAUANNE COSME FÉLIX - PE042918 FRANCISCO FELIX DE ANDRADE FILHO - PE013573

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Pernambuco decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que nos casos de inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes acarreta o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, presumido, o que dispensa sua comprovação. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA46690195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:33
Código de Controle do Documento: 64bce308-86db-4059-ac39-5c07eaa95353

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA. (BLACK & DECKER) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 224/225).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

> *EMENTA : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS DEVIDOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) - OBSERVÂNCIA AO CARÁTER PEDAGÓGICO ASSIM COMO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO*
> *1. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que manteve o nome do autor protestado e nos órgãos de proteção ao crédito de maneira ilegítima, tal fato é capaz de ensejar dano moral, exsurgindo, daí, o dever de indenizar in re ipsa.*
> *2. Observa-se à fl. 10/11 que somente houve um apontamento do nome autoral no SER ASA (diferentemente do alegado no apelo de que existiriam outros), datando-se de uma duplicata no valor de R$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) com data de 29/12/2011. À fl. 12 mostra-se o devido pagamento na data de 29/12/2011. O demandado deixou de acostar aos autos documentos que atestassem a legalidade da inscrição do débito e do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, não sendo objeto do processo outros atrasos em parcelas porventura ocorridos.*
> *3. É cediço que, na fixação da reparação por dano extra patrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima.*
> *4. Ao concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, adequada a fixação do valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, de modo a acolher o caráter pedagógico da medida.*
> *5. Apelo que se dá parcial provimento* (e-STJ, fl. 140).

Nas razões do seu inconformismo, BLACK & DECKER alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC e 186, 187 e 927 do CC/2002. Sustentou (1) que o aresto recorrido foi omisso, porque não se manifestou acerca da legalidade da inscrição do débito e sobre a existência de outras negativações do nome do ora

Documento eletrônico VDA46690195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:33
Código de Controle do Documento: 64bce308-86db-4059-ac39-5c07eaa95353

agravado, o que afasta a indenização por danos morais; e (2) que, ao ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, não ficou explicitada qual seria a conduta ilícita por ela praticada, considerando que agiu no exercício regular de um direito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 184/190).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada existência de omissão no aresto recorrido

BLACK & DECKER alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC. Sustentou que o aresto recorrido foi omisso, porque não se manifestou acerca da legalidade da inscrição do débito e sobre a existência de outras negativações do nome do ora agravado, o que afasta a indenização por danos morais.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *A questão a ser analisada trata-se de inclusão/manutenção indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, existindo de fato o negócio jurídico que não foi questionado, contudo ocorreu a quitação, mostrando-se suficiente a cair por terra os argumentos trazidos a efeito no apelo.*
> *Vejamos. Observa-se à fl. 10/11 que somente houve um apontamento do nome autoral no SERASA (diferentemente do alegado no apelo de que existiriam outros), tratando-se de uma duplicata no valor de R$ 166,00 (cento e sessenta e seis reais) com data de 29/12/2011. À fl. 12 mostra-se o devido pagamento na data de 29/12/2011.*
> *Verifico que o demandado deixou de acostar aos autos documentos que atestassem a legalidade da inscrição do débito e do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, não sendo objeto do processo outros atrasos em parcelas porventura ocorrido.*
> *Partindo-se de tal premissa, mostra-se incontroverso o ilícito praticado pela ré, ora Apelante, ao manté-lo inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, violando o patrimônio moral deste, causando-lhe sofrimento e lesão à sua honra e reputação, capaz de ensejar o dever de indenizar. Importa destacar, ademais, que o dano causado ao Apelado independe de prova, a qual se presume, por se tratar de dano in re ipsa.*
> *[...]*
> *Assim sendo, como já mencionado, entendo ser legítimo o dever de indenizar, já que o apelado manteve o nome do autor negativado de maneira indevida, causando-lhe flagrante constrangimento perante terceiros, mesmo sendo pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227 do STJ* (e-STJ, fls. 141/143).

E, nos embargos de declaração, assim se decidiu:

Documento eletrônico VDA46690195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:33
Código de Controle do Documento: 64bce308-86db-4059-ac39-5c07eaa95353

> *O documento em questão foi apreciado, contudo, ao contrário do que alega o embargante, não comprova outras negativações ao tempo da demanda, lá constando datas anteriores já devidamente quitadas e baixadas, não desconstituindo a prova de relevância acostada pelo autor às fl. 10/11.*
> *Desta feita, tenho que inexiste qualquer vício no julgado apto a ensejar o acolhimento do presente recurso, tratando-se, em verdade, de flagrante intenção na rediscussão da matéria, incompatível com a natureza jurídica dos presentes aclaratórios* (e-STJ, fl. 160).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJPE emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que o nome do autor foi incluído/mantido, indevidamente, em órgãos restritivos de crédito, o que acarreta o dano moral presumido, ou seja, *in re ipsa*.

Nesse sentido, ficou destacado que BLACK & DECKER não acostou documentos que atestassem a legalidade da inscrição do débito e do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, não sendo objeto do processo outros atrasos em parcelas que tenham porventura ocorrido.

Dessa forma, é legítima a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, já que BLACK & DECKER manteve, de maneira indevida, o nome do autor negativado.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de MARCELO com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude*

Documento eletrônico VDA46690195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:33
Código de Controle do Documento: 64bce308-86db-4059-ac39-5c07eaa95353

da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

No tocante à indenização por danos morais

BLACK & DECKER alegou afronta aos arts. 186, 187 e 927 do CC/2002. Sustentou que, ao ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, não ficou explicitada qual seria a conduta ilícita por ela praticada, considerando que agiu no exercício regular de um direito.

A esse respeito, conforme acima transcrito, o Tribunal estadual concluiu que o nome do autor foi incluído/mantido, indevidamente, em órgãos restritivos de crédito, o que acarreta o dano moral presumido, ou seja, *in re ipsa*.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJPE está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou o entendimento de que nos casos de inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes acarreta o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, presumido, o que dispensa sua comprovação e atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. LOCAÇÃO COMERCIAL. TRANSFERÊNCIA DA LOCAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. SUMULA N. 83 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações recursais deficientes que não guardam correlação como decidido nos autos.

Documento eletrônico VDA46690195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:33
Código de Controle do Documento: 64bce308-86db-4059-ac39-5c07eaa95353

2. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a intepretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca da existência do dano moral no caso demanda o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Consoante entendimento desta Corte Superior, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes configura dano moral in re ipsa.

Precedente.

5. A revisão em recurso especial da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.607.866/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRAZO EXÍGUO. LAPSO TEMPORAL DEVE SER CONSIDERADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DIVERSA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

2. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência. Dessa forma, ainda que a ilegalidade tenha permanecido por um prazo exíguo, esta circunstância não será capaz de afastar o direito do consumidor a uma justa compensação pelos danos morais sofridos.

3. O curto lapso de permanência da inscrição indevida em cadastro restritivo, apesar de não afastar o reconhecimento dos danos morais suportados, deve ser levado em consideração na fixação do valor da reparação.

4. Não havendo a comprovação da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os julgados confrontados, não pode o recurso ser provido pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.282.338/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA46690195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:33
Código de Controle do Documento: 64bce308-86db-4059-ac39-5c07eaa95353

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NPCC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA QUE ANALISOU O RISCO DO SEGURO E RECUSOU A PROPOSTA DE ADESÃO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO FORMAL DA RECUSA DA PROPOSTA DE SEGURO AO PROPONENTE. ACEITAÇÃO TÁCITA. PRECEDENTES. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE A COMUNICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE NO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.º 283 DO STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO SEGURADO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILÍCITO QUE DEVE SER INDENIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há que se falar em omissão, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de motivação, na medida em que o Tribunal distrital, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. A Seguradora, na hipótese de recusa do seguro, deve obrigatoriamente proceder à comunicação formal do segurado /proponente, justificando a sua não aceitação, e a ausência dessa manifestação por escrito caracteriza a aceitação tácita da proposta. Precedentes.

4. O óbice da Súmula n.º 7 do STJ impossibilita rever a conclusão a que chegou do Tribunal distrital, a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, de que o segurado/proponente não foi formal e tempestivamente comunicado a respeito da recusa da seguradora na contratação do seu seguro prestamista.

5. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

6. A jurisprudência dominante desta Corte trilha no sentido de que a inscrição indevida de nome em cadastro restritivo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa, sendo desnecessária a sua comprovação.

6.1. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou a majoração do quantum indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou

Documento eletrônico VDA46690195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:33
Código de Controle do Documento: 64bce308-86db-4059-ac39-5c07eaa95353

> *exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do valor fixado.*
> *7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *8. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.742.290/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 2% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BLACK & DECKER, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46690195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 07/04/2025 09:36:33
Código de Controle do Documento: 64bce308-86db-4059-ac39-5c07eaa95353

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.858.311 / PE

Número Registro: 2025/0050322-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00020257020138170910 20257020138170910

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
	ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
	GUSTAVO LOPES FIGUEREDO - RJ179019
	THAISE PAIVA COELHO - PE041563
	BARBARA EVELIN MONTEIRO DE LIMA - PE043289
AGRAVADO	: JASIEL DA COSTA BRAGA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: FRANCISCO FELIX DE ANDRADE FILHO - PE013573
	INGRID THAUANNE COSME FÉLIX - PE042918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

TERMO

Documento eletrônico VDA46885732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:36:20
Código de Controle do Documento: 304bacf4-aa9c-48bb-a32b-238f3e373cbb

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46885732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/04/2025 00:36:20
Código de Controle do Documento: 304bacf4-aa9c-48bb-a32b-238f3e373cbb